

## PARECER JURÍDICO N.º 14 / CCDR-LVT / 2013

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

A Autarquia pretende obter esclarecimento relativamente à possibilidade de abertura de procedimento concursal tendo em consideração as medidas de redução de pessoal impostas pela [Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro](#).

A Junta de Freguesia tem seis trabalhadores (cinco assistentes operacionais e um encarregado operacional), todos com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, que terminam o contrato em agosto de 2013.

A Autarquia questiona sobre se será possível abrir procedimento concursal para recrutamento de seis trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em conta as exceções previstas no artigo 66º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE 2013), atenta a imprescindibilidade do recrutamento para a manutenção do serviço.

Questiona ainda, se pelo fato de ter mantido o número de trabalhadores no período em questão, estará obrigada a proceder à redução prevista no artigo 65º na LOE 2013.

No caso de ser possível proceder à abertura de procedimento, a quem deverá ser solicitada autorização de abertura?

*(Gestão dos recursos humanos; Procedimento concursal)*

## PARECER

Chamamos à colação o que de mais relevante, nesta matéria, refere a lei de Orçamento de Estado para 2013:

“Artigo 59.º

**Contratos a termo resolutivo**

1 — Até 31 de dezembro de 2013, os serviços e organismos das administrações direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas reduzem, no mínimo, em 50 % o número de trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e ou com nomeação transitória existente em 31 de dezembro de 2012, com exclusão dos que sejam cofinanciados por fundos europeus.

2 — Durante o ano de 2013, os serviços e organismos a que se refere o número anterior não podem proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar uma redução inferior à prevista no n.º 1, bem como a renovação de contratos ou nomeações a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;

b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;

d) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do serviço ou organismo em causa no termo do ano anterior;

e) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende uma redução inferior à

**PARECER JURÍDICO N.º 14 / CCDR-LVT / 2013**

prevista no n.º 1 e ou realizar a renovação de contrato ou nomeação;

f) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro.

...

7 — No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas Transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro.

....

9 — No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 3 compete aos correspondentes órgãos de governo próprios."

"Artigo 65.º

**Redução de trabalhadores nas autarquias locais**

1 — Durante o ano de 2013, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 59.º

2 — No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção -Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.

3 — No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.

4 — A violação do dever de informação previsto no n.º 2 até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são considerados os trabalhadores de empresas locais nas quais o município tenha uma influência dominante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como os trabalhadores do município que, ao abrigo de instrumento de mobilidade, desempenham funções nas áreas metropolitanas ou nas comunidades intermunicipais."

"Artigo 66.º

**Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais**

1 — As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;

b) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -

## PARECER JURÍDICO N.º 14 / CCDR-LVT / 2013

A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 -A/2007, de 29 de junho, 67 -A/2007, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, e na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro;

e) Seja demonstrado o cumprimento das medidas de redução mínima, estabelecidas tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores em causa no termo do ano anterior.”

...

Assim sendo, face aos preceitos supra e no que concerne à eventual abertura de procedimento concursal para contratação por tempo indeterminado, importará, previamente, aferir sobre o preenchimento dos requisitos mencionados nos arts 59º, 65º e 66º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE 2013).

Cumprirá, pois, no corrente ano, apurar se, até 31 de dezembro de 2013, a autarquia reduz em, pelo menos, 50% o número de trabalhadores com contrato em funções públicas a termo resolutivo, face aos existentes em 31 de dezembro de 2012 e se, globalmente, reduz, pelo menos, em 2% o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012.

Se os seis trabalhadores contratados a termo certo, que cessam contrato em 2013, representarem pelo menos 50% do número de contratados a termo resolutivo e se a cessação destes contratos, permitir alcançar a percentagem de 2% referente ao número global de trabalhadores a reduzir, podemos então concluir pelo preenchimento de um dos critérios de recrutamento, patente na alínea e) do nº 2 do artigo 66º da LOE 2013.

Conclui-se portanto que durante o ano de 2013 as autarquias locais continuam a não poder proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida e que apenas em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da [Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro](#), autorizar a abertura dos procedimentos concursais, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os requisitos cumulativos elencados no nº 2 do artigo 66º da LOE 2013.

## CONCLUSÃO

1. Durante o ano de 2013, por força do estatuído nos artigos 59º e 65º da LOE 2013, é obrigatória a redução de trabalhadores nas autarquias locais.
2. Apenas em situações excecionais e devidamente fundamentadas podem ser autorizadas aberturas de procedimentos concursais, mediante verificação dos requisitos cumulativos elencados no nº 2 do artigo 66º da LOE 2013.
3. No caso em apreço, poderá, excecionalmente, ser aberto procedimento no caso dos trabalhadores contratados a termo - que cessarão contratos em 2013 - representarem pelo menos 50% do número de contratados a termo resolutivo e pelo menos 2% do nº global de trabalhadores a reduzir, situação em que será legítimo concluir-se pelo preenchimento de um dos critérios para o recrutamento excecional a que alude a alínea e) do nº 2 do artigo 66º da LOE 2013.
4. A competência, para autorizar a abertura excecional de procedimento concursal de recrutamento de trabalhadores, é da Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta de Freguesia.

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro